



1945121 00135.205863/2021-89

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Recomenda a
adoção de
providências para a
gestão migratória e
de ordenamento de
fronteira no
Município de
Pacaraima/RR e
garantia de direitos
de pessoas
migrantes
indocumentadas no
contexto da
pandemia de
COVID-19

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em caráter emergencial;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 21, 23, 31 e 33 do Estatuto dos Refugiados de 1951, do art. 3ª da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, dos arts. 7º, 80º, 10, 36 e 37 da Lei nº 9.474/97 e dos arts. 49, §4º, 50, 51, 61 e 62 da Lei nº 13.445/2017, bem como outros tratados e convenções internacionais, que consagram o princípio do non-refoulement e garantem às pessoas migrantes e refugiadas o direito de não serem expulsas ou

deportadas quando esse fato ameaçar risco à sua vida ou tratamento degradante, ou ainda a realização de deportações sem respeito ao devido ao devido processo legal ou em caráter coletivo, com garantia do direito de assistência social e acolhimento em igual condição às pessoas nacionais brasileiras;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte do CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados, de situação de grave e generalizada violação de direitos humanos vivenciada pela República Bolivariana da Venezuela, e de crise humanitária causadora do fluxo migratório no Estado de Roraima, nos termos da Lei nº 13.684/2018;

CONSIDERANDO a vigência da Portaria Interministerial nº 652, de 25 de janeiro de 2021, que estabelece critérios de restrição de entrada para pessoas provenientes da República Bolivariana da Venezuela por meio terrestre, bem como provenientes de outros países da região, sob a alegação de motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-Cov-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a discussão judicial e extrajudicial em torno da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da Portaria, e de outros 27 (vinte e sete) atos de teor assemelhado editados desde março de 2020, especialmente quanto às sanções de “inabilitação de pedido de refúgio” e “repatriação e deportação imediata” previstas em seu art. 8º, objeto de discussão nas Ações Cíveis Públicas nº 5031124-06.2020.404.7100, em curso na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, e nº 1004501-35.2020.401.3000, em curso na Justiça Federal do Acre;

CONSIDERANDO a ilegalidade do artigo 8º da Portaria nº 652 da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde, de 25 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a notícia de intensificação de controles de circulação de pessoas no Município de Pacaraima/RR, com a realização de rondas ostensivas pelos órgãos de segurança, especialmente Polícia Federal, Polícia Militar e Exército Brasileiro, bem como estabelecimento de barreiras e pontos de fiscalização de documentos, com o objetivo de localizar pessoas migrantes em situação de irregularidade migratória decorrente da aplicação da Portaria Interministerial nº 652 para fins de deportação imediata;

CONSIDERANDO a ocorrência, na manhã do dia 17 de março, de ação coordenada entre a Polícia Federal, a Polícia Civil do Estado de Roraima e o Ministério Público do Estado de Roraima, que culminou no ingresso sem autorização de forças policiais na Casa São José, equipamento de assistência social e ajuda humanitária gerido pela Pastoral do Migrante, com o desalojamento de aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) pessoas, acarretando ainda a aparente condução coercitiva de religiosos encarregados da gestão à Delegacia de Polícia Civil com lavratura de termos circunstanciados de ocorrência por suposta incidência no crime previsto no art. 268 do Código Penal (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

CONSIDERANDO a ausência, no direito brasileiro, de procedimento legal que autorize a prisão para fins de deportação, mesmo que com ordem judicial, por força do art. 123 da Lei nº 13.445/2017, segundo o qual “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratória, exceto nos casos previstos nesta Lei”;

CONSIDERANDO o direito à inviolabilidade de domicílio previsto no art. 5º, XI da Constituição, e a ausência de situação de flagrante delito pela situação de irregularidade migratória, ou de ordem judicial que autorize busca e apreensão com essa finalidade, aplicável a equipamentos de assistência social públicos ou privados;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 08 do Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio da Defensoria Pública da União (processo nº 08038.065795/2020-59), emitida em outubro de 2020, segundo a qual

“a) a prestação de assistência social e humanitária, que garanta a sobrevivência e a dignidade de pessoas migrantes, independentemente de sua situação jurídica ou regularidade migratória, é garantida como direito inscrito no art. 4º e pode ser deduzida como diretriz da política migratória brasileira com fundamento no art 3º da Lei nº 13.445/2017;

b) sendo medida legal, a assistência a migrantes pode ser prestada ainda que seu ingresso no território nacional seja irregular frente à normativa administrativa aplicável, seja por indivíduos, por organizações de cunho religioso, por outras entidades da sociedade civil ou pelo Estado brasileiro, por quaisquer de seus entes federativos (União, Estados e Municípios), incluídos servidores públicos;

c) a assistência de cunho voluntário, filantrópico ou humanitário, ou dentro do marco da assistência social brasileira, não implica incidência da pessoa responsável, seja agente público ou privado, no crime de promoção de migração ilegal, previsto pelo art. 232-A do Código Penal, por não haver, ao menos em tese, a conduta de "promover" e tampouco o elemento de "obtenção de vantagem econômica";

d) em consequência, o Estado brasileiro, por suas instituições de aplicação da lei, deve abster-se da criminalização indevida da assistência a pessoas imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de localização em zona de fronteira, e, mais além, promover a efetivação do direito à dignidade da pessoa humana, à vida e à assistência social, sob pena de violação não apenas aos dispositivos da Lei nº 13.445/2017, como também aos princípios da igualdade e não discriminação”;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1001365-82.2021.4.01.4200 em 13 de março, atualmente em curso na 2ª Vara da Justiça Federal do Acre, por parte da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, tendo como pedido o impedimento de quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída de pessoas migrantes em situação de acolhimento ou considerados como hipervulneráveis pela Força Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida, com garantia do direito à regularização migratória;

CONSIDERANDO a presença de crianças e adolescentes migrantes em situação de irregularidade migratória, e da especial proteção que ostentam pelas normas nacionais e internacionais já mencionadas, mas também pela proteção dada pela Convenção dos Direitos da Criança, com os aportes da Observação Geral Conjunta nº 04/2017 do Comitê para a Proteção dos Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias e Comitê dos Direitos da Criança e da Opinião Consultiva nº 21/2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo os quais o Brasil assume a obrigação de garantir a prevalência de seu superior interesse em casos de deportação ou quaisquer medidas de restrição de direitos por sua condição migratória; e

CONSIDERANDO o envio do Ofício PJPAC nº 0246889/2020 pelo qual o Ministério Público do Estado de Roraima requerer que o Município de Pacaraima realize o despejo de migrantes em ocupações irregulares sob a justificativa de dano ambiental;

CONSIDERANDO os riscos sanitários e para a saúde pública envolvidos no desalojamento de pessoas durante a pandemia do COVID-19, conforme apontado pela Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda a magistrados e magistradas que avaliem com cautela pedidos de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica no curso da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de que os desalojamentos respeitem as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

RECOMENDA:

Ao Departamento de Polícia Federal, à Força Nacional de Segurança Pública, ao Exército Brasileiro, à Polícia Civil do Estado de Roraima e demais órgãos de segurança pública e ordenamento de fronteiras em Pacaraima/RR:

1. Não promover buscas domiciliares sem ordem judicial, com o objetivo de identificação de pessoas migrantes em situação de irregularidade ou eventual repressão a aglomerações e demais questões sanitárias referente ao combate à disseminação do coronavírus (COVID), em equipamentos públicos, especialmente os vinculados à Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida, e privados que prestem serviços de acolhimento e assistência social, especialmente quando sujeitarem as pessoas acolhidas a situações de remoção forçada;

2. Abster-se de realização de rondas ostensivas, barreiras de fiscalização ou de controles documentais que impeçam o acesso de pessoas migrantes aos equipamentos de saúde e assistência social, públicos e privados, disponíveis no Município de Pacaraima, aí incluídos os abrigos sob gestão da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida ou geridos por entidades socioassistenciais privadas de qualquer natureza;

3. Abster-se da prisão ou condução coercitiva de pessoas para fins de deportação, sejam elas usuárias de serviços socioassistenciais ou após abordagens em vias públicas, por ausência de previsão legal na Lei nº 13.445/2017;

4. Com exceção do Departamento de Polícia Federal, não promover quais quer medidas tendentes a deportação imediata de pessoas migrantes, especialmente as acolhidas em equipamentos assistenciais públicos e privados já mencionados, sem a instauração prévia de processo administrativo, assegurado o contraditório, ampla defesa e acesso aos autos aos representantes legais dos envolvidos.

5. Tenham pleno respeito à autonomia e dignidade pessoal de trabalhadoras e trabalhadores de serviços de acolhida humanitária, organizações internacionais, assistenciais e das entidades da sociedade civil que atuam na promoção e defesa dos direitos humanos e das pessoas migrantes.

Ao Departamento de Polícia Federal em Pacaraima/RR:

1. Abster-se de promover deportações coletivas sem discriminação individual de cada pessoa migrante e garantia de devido processo legal, com a notificação prévia da Defensoria Pública da União nos termos do art. 49, §2º da Lei nº 13.445/2017;

2. Abster-se de promover procedimentos investigativos contra pessoas defensoras de direitos humanos ou prestadoras de serviços socioassistenciais a migrantes em situação de irregularidade documental ou de entrada por suposta prática de crime de promoção de migração ilegal (art. 232-A do CP) ou equivalentes.

À Polícia Civil do Estado de Roraima/RR:

1. Não promover medidas de fiscalização sanitária, associadas ou não a repressão à migração ilegal e verificação de documentos, que impliquem o desacolhimento e a suspensão de serviços socioassistenciais a pessoas, brasileiras ou migrantes, em situação de vulnerabilidade, devendo ser precedidas de comunicação com os órgãos especializados (Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social) e prévio aviso aos gestores de equipamentos, quando estritamente necessário.

Ao Município de Pacaraima:

1. Não promover desalojamento de pessoas durante o período de pandemia, e, caso a ação seja imprescindível, que sejam respeitadas as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

Ao Ministério Público de Roraima e ao Ministério Público Federal:

1. O acompanhamento da atividade policial local, especialmente de eventuais operações policiais que digam respeito à situação de migrantes, a fim de garantir o pleno cumprimento do artigo 3º, III da Lei de Migração (princípio da não criminalização da migração), bem como sejam respeitados os direitos e garantias de defensoras e defensores de direitos humanos e trabalhadoras e trabalhadores de serviços humanitários.

REQUER**Ao Ministério Público do Estado de Roraima, à Polícia Civil do Estado de Roraima e ao Departamento de Polícia Federal**

1. Cópias de todos os procedimentos investigativos, termos de declaração, registros fotográficos e demais documentos relacionados às atividades desempenhadas no dia 17 de março que culminaram na entrada de forças policiais na Casa São José, equipamento de assistência social e ajuda humanitária gerido pela Pastoral do Migrante;

2. Cópia do procedimento do Ministério Público do Estado de Roraima que deu ensejo ao Ofício PJPAC nº 0246889/2020;

3. Informação sobre eventuais registros de busca e apreensão domiciliares dentro de outros equipamentos de igual natureza, especialmente os geridos pela Força-Tarefa Logístico Humanitária Operação Acolhida, nos últimos 30 (trinta) dias.

Ao Departamento de Polícia Federal

1. Fornecimento do número de deportações imediatas ocorridas no Município de Pacaraima/RR entre março de 2020 e março de 2021, com discriminação mês a mês, e esclarecimentos sobre o procedimento administrativo adotado para individualização e garantia do devido processo legal.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 18/03/2021, às 11:55, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1945121** e o código CRC **B8835014**.